

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

MARIA INEZ MOREIRA DA SILVA, brasileiro (a), viúvo (a), agricultor (a), Portador (a) do RG 2904262/94 CPF 781.739.903-44, residente e domiciliado no Sítio Iagoa Funda, S/N, Boa Agua, Morada Nova – CE, CEP 62.940-000, por meio de seus advogados (procuração em anexo), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ingressar com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em face de **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**, CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com endereço na Rua Barbosa de Freitas, 795, Meireles, Fortaleza, CE, CEP 60170-020 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas nº 74, 5º Andar – Centro, Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20031205, pelos fatos que serão expostos a seguir.

Tel.: (88) 9922-2189
Tel.: (88) 9661-5233
filipe.bezerra_@hotmail.com
rodolfods@hotmail.com

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente é pessoa pobre, na acepção jurídica da expressão, conforme declaração de pobreza em anexo, onde informa não poder demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e do de sua família.

Assim, requer digne-se Vossa Excelência conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC e 4º, caput da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS

Conforme narra o Boletim de Ocorrência e Certidão de Óbito e demais documentos comprobatórios (todos em anexo), a Sr., **RAIMUNDO NONATO DA SILVA** veio a óbito no dia 01/08/2016, em decorrência de acidente de trânsito (Certidão de Óbito em anexo).

A Vítima era casado com a Requerente, (Certidão de Casamento em anexo), não deixando a vítima outros herdeiros.

Depois de enviada toda documentação probatória necessária, foi instaurado procedimento administrativo, porém, as Requeridas efetuaram o **PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO** (Consulta de Sinistro em anexo), ou seja, **efetuando o depósito no valor de R\$ 6.750,00**.

Inconformado com a decisão do Processo Administrativo, não resta alternativa à Parte Autora, senão ingressar com presente ação judicial.

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – DO DIREITO

III. 1 – DA COMPETÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA

O Novo Código de Processo Civil contempla em seu art. 46 que, em regra, a ação fundada em direito pessoal (como é o presente caso) deverá ser ingressada no foro do domicílio do Réu. Vejamos o que diz o citado artigo: **A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu(grifamos).**

No presente caso, o (a) Requerente propõe a presente demanda contra duas seguradoras, uma como domicílio no Rio de Janeiro e **outra com domicílio em Fortaleza - CE.**

Como se sabe, qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro DPVAT é legítima para responder pelo pagamento deste seguro obrigatório, conforme entendimento jurisprudencial que adiante demonstraremos:

AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FAZ PARTE DO CONSÓRCIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE AUTOMOTIVO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 **Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização;** 2 Legitimidade da esposa para pleitear a indenização, a teor do disposto no art. 4º, da Lei 6.194/74; 3 Existência de nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima. Limite fixado pela lei em 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); 4 Incidência de correção monetária a contar da data do evento e não do ajuizamento da ação. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00495875520128260071 SP 0049587-55.2012.8.26.0071, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 12/09/2014, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2014)

Por fim, chancelando definitivamente tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a Súmula 540, confirmando que cabe ao autor da ação pleitear seu direito indenizatório em seu domicílio, no do local do acidente ou no foro do réu, vejamos:

Tel.: (88) 9922-2189
 Tel.: (88) 9661-5233
 filipe.bezerra_@hotmail.com
 rodolfods@hotmail.com

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Assim, diante das considerações acima expostas, a Parte Requerente decide expressamente por ingressar com a presente ação no foro de domicílio da Requerida que possui residência da Comarca da Capital do Estado do Ceará.

III. 2 – DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, do óbito, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso I, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
 (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Lei 6.194/74, dispõe como deve ser realizada a indenização nos procedimentos de acidentes automobilísticos, vejamos o que diz o art. 5º e o parágrafo primeiro, na alínea “a”:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) **certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;**

Como podemos observar nos presentes autos, a Promovente era casada com a vítima do sinistro e conforme certidão de óbito (em anexo) não tinha filhos ou outros herdeiros para dividir este sinistro, sendo esta a única beneficiária.

Assim, não pode a Requerida se abster de indenizar a Requerente em seu quinhão indenizatório do Seguro DPVAT, pois o mesmo conseguiu provar por meio hábil que é um legítimo beneficiário desta indenização securitária.

Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - UNIÃO ESTÁVEL - INFORMAÇÃO CONSTANTE DA CERTIDÃO DE ÓBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - FILHO POSTULANDO RECEBIMENTO - PAGAMENTO RESPEITANDO A SUA COTA PARTE. Consoante o disposto no artigo 4º, da Lei que instituiu o Seguro Obrigatório, a indenização em caso de morte será paga, de acordo com o disposto no art. 792 da Lei n. 10.406 , de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil . Constando da certidão de óbito que a falecida vivia em união estável, e inexistindo nos autos provas capazes de refutar a informação constante do referido documento público, ao filho da falecida deve ser paga apenas a sua cota parte do seguro obrigatório, por não ser o único beneficiário. **Nos termos do artigo 3º, inciso I, da legislação que se aplica à espécie, a indenização em casos de morte será de R\$ 13.500,00 (treze**

Tel.: (88) 9922-2189

Tel.: (88) 9661-5233

filipe.bezerra@hotmail.com

rodolfods@hotmail.com

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

mil e quinhentos reais). Assim, o Apelante faz jus ao recebimento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinqüenta reais), referente à metade do valor integral, devendo a r. sentença ser modificada nessa parte. Recurso provido. AC 10701100223968001 MG Órgão Julgador Câmaras Cíveis Isoladas / 10^a CÂMARA CÍVEL Publicação 15/02/2013. Julgamento 5 de Fevereiro de 2013 Relator Veiga de Oliveira.

Ademais, a seguradora Ré agiu de forma equivocada em não conceder/conceder parcialmente, a indenização à vítima, que, de acordo com os Documentos que se encontram em anexo, em hipótese alguma, poderia ficar desamparada da referida indenização social.

III. 3 – DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo, atraindo, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que é um conjunto de regras principiológicas e não meramente uma lei geral.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o diploma consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC)

Desta forma, reconhecida a relação consumerista é plenamente cabível a inversão do ônus da prova, como dispõe art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido é que vem decidindo o TJ-SC, em julgados relativos às empresas operantes no seguro DPVAT, *in verbis*:

AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Aplicação das normas consumeristas e inversão do ônus probatório. Viabilidade. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência demonstradas. Inteligência dos

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

arts. 3º, §2º e 6º, VIII do CDC. Precedentes desta corte. Tese, no ponto, desacolhida. **"Conquanto o seguro obrigatório DPVAT não se enquadre no modelo típico de relação securitária, conserva em sua essência contornos que denotam a presença patente de uma atividade consumerista com possibilidade de serem identificados, nos moldes dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, as figuras do fornecedor - A empresa seguradora - E do consumidor final do serviço por esta prestado - O destinatário do prêmio, o qual, é igualmente, no caso, o contratante"** (AI n. 2008.008004-0, Rel. Des. Eládiotorret Rocha, DJ de 2-7-2008) (AI n. 2011.097358-7, Rel. Des. Carlos prudêncio, j. 26.02.2013). (...). (TJSC; AI 2012.068281-6; Videira; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Gerson Cherem II; Julg. 10/12/2013; DJSC 21/01/2014; Pág. 193).

Desta forma, aplicam-se as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor às demandas que versam sobre o seguro obrigatório â– DPVAT, uma vez que, apesar de não se tratar de típica relação securitária, restam caracterizadas as figuras de consumidor e fornecedor descritas no caput dos artigos 2º e 3º da referida Lei. Sendo aplicável o digesto consumerista às ações referentes ao seguro obrigatório DPVAT, verificada a verossimilhança das alegações do autor ou sua hipossuficiência deve ser autorizada a inversão do ônus da prova.

III. 4 – DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL

Desde já, a parte Requerente vem informar que não possui Laudo do Instituto Médico Legal - IML, para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), em face de não existir o referido estabelecimento no município onde reside a parte autora.

Destarte, tal documento não se torna indispensável para a propositura desta ação de complementação de Seguro DPVAT, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, pois a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mesmo sentido, não existe nenhuma previsão na Lei nº 6.194 /1974, sobre a obrigatoriedade da apresentação de Laudo Médico expedido pelo IML, para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar três recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, respectivamente, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA.** 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo instituto médico legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.(TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70)

O laudo do IML, portanto, não necessita ser apresentado juntamente com a peça inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão da possibilidade de a diliação probatória atestar o grau e extensão das lesões reclamadas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Parte Requerente, que seja determinada por Vossa Excelência a:

- a) **Concessão da gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 4º, caput da Lei 1.060/50 e artigo 98 do NCPC;
- b) Como a prática forense vem reafirmando o fato das Seguradoras encarregadas de pagamento do Seguro DPVAT não aceitarem qualquer tipo de

Tel.: (88) 9922-2189

Tel.: (88) 9661-5233

filipe.bezerra_@hotmail.com

rodolofods@hotmail.com

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONCILIAÇÃO antes de realização de Perícia Médica, **a Parte Autora, nos termos do art. 319, VII do NCPC, não possui interesse na participação de audiência de conciliação;**

- c) A citação da Requerida para, querendo, apresente Contestação no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da Revelia.
- d) Inversão do ônus da prova e, consequentemente, a apresentação de toda a documentação comprobatória do processo administrativo do sinistro em questão.
- e) Havendo a presença de absolutamente e/ou relativamente incapazes, nos termos do Art. 3º e 4º do Código Civil de 2002, requer a intimação do Ministério Público para intervir no feito;
- f) Julgar PROCEDENTE à Ação, determinando a complementação do pagamento do Seguro DPVAT a Requerente **MARIA INEZ MOREIRA DA SILVA, UNICA BENEFICIARIA DO FALECIDO**, com Juros de Mora de 1% ao mês desde a citação e Correção Monetária desde o evento danoso (óbito);
- g) No caso de julgada Procedente a Ação ou em caso de Acordo com a Parte Ré, requer a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL em nome da sociedade **SAMPAIO E CATUNDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/CE 1736**, representada por Rodolfo Diogo de Sampaio Filho, OAB 23.814 e Filipe Bezerra Catunda Campelo, OAB/CE 27.565, para realizar o levantamento e saques no nome da parte Autora, **EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE**, conforme poderes declinados na Procuração “Ad Judicia” que segue em anexo;
- h) Custas e despesas processuais se houverem a serem pagos pela parte ré;
- i) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas,
- j) Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;
- k) Intimação de todas decisões judiciais sejam realizadas em nome dos procuradores legalmente habilitados na Procuração em anexo, quais são: **RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO, OAB 23.814 e FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO, OAB/CE 27.565**, sob pena de nulidade, como diz o art. 272, § 2º, do NCPC.

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dá-se a causa o valor de R\$ **6.750,00**, para efeitos fiscais.

Nestes Termos.

Pede Deferimento

Morada Nova, Ceará, 06 de agosto de 2019.

FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO
OAB/CE 27.565

RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO
OAB/CE 23.814

Tel.: (88) 9922-2189
Tel.: (88) 9661-5233
filipe.bezerra_@hotmail.com
rodolfods@hotmail.com